

Publicada no
D.O. nº 20.755,
em 18/3/66



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Assinatura

RESOLUÇÃO Nº 1 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1966

EMENTA:- Disciplina o trancamento de matrícula nas Unidades da Universidade Federal do Pará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 1966, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :-

Art. 1º - Entende-se por trancamento de matrícula a interrupção temporária por parte do estudante de suas atividades discentes na série, disciplina ou conjunto de disciplinas em que se encontre matriculado, sem perda do direito de renovar referida matrícula no período letivo imediato em que esta se reabra, nem incidência no que dispõe o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O trancamento de matrícula será sempre solicitado por escrito pelo discente interessado, devendo o pedido, além de amplamente justificado, munir-se de documentação capaz de comprovar indiscutivelmente as alegações de que se valha.

Art. 3º - A concessão do trancamento, nas diferentes Unidades Universitárias, é da competência dos Conselhos Departamentais ou órgão que lhe seja equivalente, pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Nos cursos regulares, diretamente subordinados ao Departamento de Ensino da Universidade, a concessão é da competência do Reitor.

Art. 4º - O trancamento de matrícula somente poderá ser concedido ao estudante: a) por motivo de doença crônica ou de tal gravidade que, em quaisquer dessas situações, o impeça de prosseguir o curso da série, disciplina ou conjunto de disciplinas em que se achesse matriculado; b) por motivo de fôrça maior, êste sempre sujeito ao livre convencimento de quem caiba a competência para a concessão, na forma do Art. 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - A prova de que trata o item "a" será sempre feita através de minucioso laudo, fornecido por junta médica, constituída no mínimo de três (3) médicos, anualmente credenciada pelo Reitor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- 2 -

Art. 5º - O trancamento de matrícula não poderá ser concedido quando em qualquer tarefa escolar (exame, prova parcial ou intercalar, trabalho prático, etc.) de que o pleiteante haja participado na série, disciplina ou conjunto de disciplinas de onde deseja o trancamento, tenha obtido nota inferior a cinco (5) ou quando o cômputo da frequência do discente revelar-se fora dos limites estabelecidos pelo Art. 42 do Estatuto da Universidade Federal do Pará.

Art. 6º - É vedado o trancamento de matrícula ao estudante: a) por mais de uma vez; b) quando se tratar de repetente.

Art. 7º - O trancamento de matrícula terá sempre a duração correspondente a todo o restante do período ou períodos nos quais se completa o desenvolvimento do curso na série, disciplina ou conjunto de disciplinas onde foi concedido o trancamento, não podendo ser, em hipótese alguma, prorrogado.

Parágrafo Único - Decorrido êsse prazo, sem que seja, na época da matrícula subsequente, requerida a revalidação da anterior trancada, será automaticamente cancelada.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 1 de março de 1966.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho Universitário